

Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0081/2024

Em. 06 de maio de 2024

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA TRABALHADORA GESTANTE OU ADOTANTE AO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

- Artigo 1°- Fica garantido, no âmbito da Administração Pública Municipal, o direito da trabalhadora gestante ou adotande ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável.
- § 1º O período da licença-maternidade será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do parto ou a partir do primeiro dia da adoção.
- § 2º Será reconhecida a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto ou nos cinco meses seguintes à data da adoção.
 - § 3º Havendo prescrição médica, a licença pode iniciar em período anterior.
- Artigo 2°- Os benefícios previstos no art. 1° desta Lei serão concedidos independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou, seja contratada por tempo determinado.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a garantia da dignidade da trabalhadora gestante ou adotante, da proteção à maternidade, ao nascituro e ao infante, todos eles previstos na Carta Maior.

O Tribunal Superior Federal - STF, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese:

aLegislativo Página(s) 1 de 2



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou, seja contratada por tempo determinado".

Amparados à luz do artigo 2°; do inciso XXX do art. 7°; do caput e dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como da letra "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a Suprema Corte reconheceu o direito da gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

É sabido que o tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas.

Nesse sentido, o Plenário do STF decidiu que não pode haver diferença na licença-maternidade concedida à mãe biológica e à mãe adotante: ambas têm direito a, no mínimo, 120 dias. A decisão foi tomada em março de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 778889 (Tema 782 da repercussão geral).

Assim, o Projeto de Lei apresentado garantirá, nos termos das decisões de repercussão geral do STF, o direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória à trabalhadora gestante ou adotante, independentemente do regime jurídico de trabalho aplicável e da natureza precária do cargo.

Dessa forma, norteado pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Nobres Pares.

aLegislativo Página(s) 2 de 2